



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/393 (OUT-I)

Participação contra o jornal *O Gaiense* por violação do direito à
imagem e do direito à privacidade

Lisboa
21 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/393 (OUT-I)

Assunto: Participação contra o jornal *O Gaiense* por violação do direito à imagem e do direito à privacidade

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação contra o jornal *O Gaiense* (doravante, Denunciado), por violação do direito à imagem e do direito à privacidade em diversas publicações na página de *Facebook* do jornal.
2. Alega o Participante que o jornal Denunciado faz «um uso abusivo da imagem de menores, por vezes em situações que deixam muitas dúvidas quanto à verdadeira intenção subjacente à publicação».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre a participação, o Denunciado respondeu alegando que a publicação das fotografias de menores «reportam-se a um momento temporal caracterizado por uma situação excecional epidémica [...]».
4. Mais diz que, nesse contexto, «os pais de muitas crianças solicitaram expressamente ao “O Gaiense” para que, no *Facebook* do jornal, déssemos os parabéns aos seus filhos».

5. Refere o Denunciado ter desta forma procurado que «as pessoas se “encontrassem” por esta via», num período «em que praticamente não havia socialização».
6. Esclarece ainda que «através de tais publicações, familiares, conhecidos, colegas e amigos dos aniversariantes, para além de tomarem conhecimento do evento, ficavam igualmente a saber do estado físico e mental dos mesmos, num verdadeiro exercício de serviço público e cívico».
7. Diz também que as referidas publicações foram «efetuadas a expresso pedido dos pais menores aniversariantes».
8. Defende o Denunciado que «não é verdade que o jornal tenha usado as fotos das crianças para qualquer tipo de aproveitamento – fê-lo a pedido e no interesse dos pais e dos menores [...]».
9. A estes argumentos, o Denunciado junta um conjunto de mensagens que lhe terão chegado de pais de crianças solicitando que o jornal desse conta dos aniversários dos seus filhos através de publicação na página de *Facebook* do jornal. Estas mensagens incluem fotografias dos menores disponibilizadas pelos pais para ilustração da publicação, assim como o nome e a freguesia de residência das crianças.
10. Pelo exposto, conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Análise e Fundamentação

11. No caso em análise, insurge-se o Participante contra a publicação, pelo Denunciado, de fotografias de menores na página de *Facebook* do jornal.

12. A título prévio, importa referir que tem vindo a ser entendimento da ERC que as páginas oficiais de órgãos de comunicação social alojadas no *Facebook* são consideradas como extensão dos mesmos, e, deste modo, não são espaços isentos de regulação.
13. O direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada encontram-se consagrados na Constituição da República Portuguesa (doravante, ERC) e no Código Civil, no capítulo dedicado aos direitos de personalidade.
14. Determina o artigo 26.º da CRP que a todos são reconhecidos o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada. Assim, no plano constitucional, como assinala a doutrina, o conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, o direito «de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um ser ou não fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público, sem o seu consentimento [...]»¹.
15. Também o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento [...]», e o artigo 80.º, n.º 1, do mesmo diploma legal consigna que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».
16. Nas publicações visadas na participação podemos ver diversas fotografias de crianças, acompanhadas de legenda onde é divulgado o seu nome e idade. Em algumas dessas publicações é também identificada a sua freguesia de residência.
17. No caso em análise, está assim em causa a divulgação, por parte de um órgão de comunicação social, de fotografias de pessoas menores, identificadas pelo nome, idade e, alguns casos, freguesia onde residem.

¹ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada* - Volume I, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao artigo 26.º, p. 462.

18. Não obstante a natureza pessoalíssima do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada, como direitos de personalidade de que se tratam, traduzindo-se a menoridade numa incapacidade genérica de exercício de direitos [artigos 122.º e 123.º do Código Civil), a mesma deve ser suprida por quem exerce o poder paternal [art.º 124.º do Código Civil), por via do instituto da representação [art.º 1881.º do Código Civil].
19. Assim, caberá aos progenitores dos menores retratados prestar o consentimento a que se refere no artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.
20. A este respeito, o Denunciado alega que as fotografias foram publicadas a pedido dos pais, para festejarem o aniversário dos filhos, numa altura em que o contexto pandemia dificultou o convívio entre as pessoas.
21. A divulgação das fotografias teria sido, dessa forma, consentida.
22. Nesta perspetiva, a publicação das fotografias dos menores, com consentimentos dos pais, para festejar o seu aniversário, traduziu-se numa opção editorial do periódico.
23. Não obstante, na análise aos conteúdos publicados, verificou-se que as publicações em causa não configuraram a prossecução de um interesse noticioso, mas antes, um conjunto de publicações com um conteúdo de entretenimento.
24. Considera-se por isso que, apesar de o consentimento dos pais e da opção editorial do Denunciado, não pode ser ignorado o facto de que a publicação das fotografias de menores, identificados pelo nome, idade e, em alguns casos, pela freguesia onde residem, é suscetível de colocar em causa a sua segurança no ciberespaço, situação essa a que o jornal não deve ser alheio nem pode ignorar.
25. Neste contexto, o Conselho Regulador entende ser recomendável que o jornal se revista de especiais cautelas quando toma a decisão de publicar fotografias de

menores. As responsabilidades, enquanto órgão de comunicação social, que potencialmente chegará, mesmo através das suas contas nas redes sociais, a um público significativo, determinam nestes casos uma ponderação sobre a efetiva necessidade de afixar numa página de *Facebook* fotografias, nomes, idades e residência dos menores.

26. No caso em análise, não tendo existido um interesse noticioso que justificasse as publicações em causa e atendendo às questões de segurança dos menores no ciberespaço que se colocam, entende-se que o Denunciado deveria ter-se abster de divulgar a imagem e dados pessoais relativos aos menores.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *O Gaiense*, por violação do direito à imagem e do direito à privacidade de menores, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos seus Estatutos, designadamente na alínea f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º e alínea a), do n.º 3, do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005 de 08 de novembro, delibera recomendar ao jornal *O Gaiense* a necessidade de se abster de publicar fotografias de menores, com indicação da residência, de forma a salvaguardar a proteção dos seus dados pessoais e segurança no ciberespaço.

Lisboa, 21 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo